EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.566 - SP (2018/0323227-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	J. E. MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCO PAES PINTO ANTUNES - SP280444
EMBARGADO	:	SONIA FRANCO DEFAVARI
EMBARGADO	:	JOAO DEFAVARI
ADVOGADOS	:	CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
		PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração em face de decisão de fls. 271/274, desta relatoria, que deu provimento ao agravo em recurso especial para fixar os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

O embargante alega omissão no julgado eis que "*deixou de aplicar a majoração prevista no parágrafo 11 do mesmo dispositivo*" (e-STJ, fl. 278).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação pela rejeição dos embargos (e-STJ, fls. 281/283).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

A irresignação do Embargante se restringe à ausência de majoração dos honorários recursais quando do provimento da sua apelação.

Entretanto, a hipótese não se enquadra nos casos de majoração dos honorários, uma vez que o recorrente obteve êxito ao interpor, naquela oportunidade, o recurso especial para adequação do seu direito ao caso concreto.

A Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, interpretando o art. 85, § 11, do CPC/2015, esclareceu que é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, para fins de arbitramento de honorários em grau de recurso:

> "1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015,

> observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';
>
> **2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;**
>
> 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
>
> 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
>
> 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
>
> 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".

Dito isso, há de concluir, portanto, pela inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material a serem sanados, senão simples manifestação de inconformismo com a decisão recorrida, o que não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
>
> 2. A competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de preclusão. Precedentes.
>
> 3. No caso, a embargante não demonstra quaisquer desses vícios, apenas expõe seu inconformismo com a solução adotada no aresto impugnado.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 1152065/ES, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.10.2018, DJe 11.10.2018)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora